



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 91/15**

Luxemburgo, 16 de julho de 2015

Acórdão no processo C-237/15 PPU  
Minister for Justice and Equality / Francis Lanigan

**O decurso dos prazos para decidir sobre a execução de um mandado de detenção europeu não dispensa o órgão jurisdicional competente de adotar uma decisão a esse respeito e não exclui, em si mesmo, a manutenção da detenção da pessoa procurada**

*A libertação, acompanhada das medidas necessárias para evitar a fuga da pessoa, é contudo necessária se a duração da detenção tiver caráter excessivo*

O mandado de detenção europeu, introduzido por uma decisão-quadro <sup>1</sup> de 2002, visa simplificar e acelerar os processos que permitem a entrega a um Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade nesse Estado.

Em dezembro de 2012, as autoridades britânicas emitiram um mandado de detenção europeu contra F. Lanigan, no quadro de procedimentos penais iniciados no Reino Unido por homicídio voluntário e posse de arma de fogo com a intenção de atentar contra a vida, infrações cometidas no Reino Unido em 1998. Em janeiro de 2013, F. Lanigan foi detido pelas autoridades irlandesas, com base no mandado de detenção europeu. Indicou na altura que não consentia na sua entrega às autoridades judiciais britânicas e foi mantido em detenção enquanto aguardava uma decisão a esse respeito.

O exame da situação de F. Lanigan pela High Court irlandesa só pôde ter início em 30 de junho de 2014, na sequência de uma série de adiamentos devidos, designadamente, a incidentes processuais. O exame do processo prosseguiu até ao momento em que F. Lanigan alegou, em dezembro de 2014, que o decurso dos prazos previstos pela decisão-quadro para a tomada de uma decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (a saber, 60 dias a contar da sua detenção, com possibilidade de prorrogação por 30 dias suplementares) obstava à continuação do processo. A High Court pergunta ao Tribunal de Justiça se a inobservância desses prazos ainda lhe permite decidir sobre a execução do mandado de detenção europeu e se F. Lanigan pode ser mantido em detenção quando a duração total do seu período de detenção excede esses prazos.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que, tendo em conta, designadamente, o caráter central de obrigação de executar o mandado de detenção europeu e a falta de qualquer indicação expressa em sentido contrário na decisão-quadro, **as autoridades nacionais estão obrigadas a prosseguir o processo de execução do mandado e a tomar uma decisão sobre a execução do mesmo, ainda que os prazos estabelecidos tenham sido ultrapassados.** Com efeito, o abandono do processo no caso de os prazos serem ultrapassados seria suscetível de violar o objetivo de aceleração e de simplificação da cooperação judiciária e de favorecer as práticas dilatórias.

No que respeita à manutenção da pessoa em detenção, o Tribunal de Justiça considera que **nenhuma disposição da decisão-quadro prevê que a pessoa detida deva ser libertada na**

<sup>1</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1), como alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24).

**sequência do decurso dos prazos.** Além do mais, na medida em que o processo de execução do mandado de detenção europeu deve prosseguir após o decurso dos prazos, uma obrigação geral e incondicional de libertação da pessoa após o decurso dos mesmos poderia limitar a eficácia do sistema de entrega instaurado pela decisão-quadro e, assim, constituir um obstáculo à realização dos objetivos prosseguidos por esta.

Todavia, o Tribunal de Justiça considera que a decisão-quadro deve ser interpretada em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente com o direito à liberdade e à segurança. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que **uma pessoa detida com base num mandado de detenção europeu e à espera de ser entregue só pode ser mantida em detenção na medida em que a duração total da sua detenção não apresente carácter excessivo.**

De forma a certificar-se de que tal não é o caso, a autoridade judiciária de execução (no caso vertente, a High Court) deverá levar a cabo um controlo concreto da situação em causa, tendo em conta todos os elementos pertinentes, com vista a avaliar a justificação da duração do processo (designadamente, a eventual passividade das autoridades dos Estados-Membros em causa ou o contributo da pessoa procurada para essa mesma duração). Do mesmo modo, deverá tomar em consideração a pena à qual a pessoa procurada pode vir a estar sujeita ou a pena que lhe foi aplicada, a existência de um risco de fuga, bem como o facto de a pessoa procurada ter estado detida por um período cuja duração total excede largamente os prazos previstos pela decisão-quadro para a tomada de uma decisão sobre a execução do mandado.

O Tribunal de Justiça recorda que, **se a autoridade judiciária de execução puser fim à detenção da pessoa procurada,** cabe-lhe, em conformidade com a decisão-quadro, **acompanhar a libertação provisória dessa pessoa de todas as medidas que entenda necessárias para evitar a sua fuga** e certificar-se de que as condições materiais necessárias à sua entrega efetiva continuam reunidas enquanto uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu não for tomada.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Gilles Despeux ☎ (+352) 4303 3205

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106